Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

REGULAMENTO (CEE) Nº 2123/89 DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 1989
que estabelece a lista dos mercados representativos para o sector da carne de suíno na Comunidade

(JO nº L 203 de 15. 7. 1989, p. 23)

Alterado por:

	Jornal Oficial		
	nº	página	data
Regulamento (CEE) nº 1786/90 da Comissão de 28 de Junho de 1990	L 163	54	29. 6. 1990
Regulamento (CEE) nº 3787/90 da Comissão de 19 de Dezembro de 1990	L 364	26	28. 12. 1990
Regulamento (CE) nº 3236/94 da Comissão de 21 de Dezembro de 1994	L 338	18	28. 12. 1994
Regulamento (CE) nº 1448/95 da Comissão de 26 de Junho de 1995	L 143	47	27. 6. 1995
Regulamento (CE) nº 426/96 da Comissão de 8 de Março de 1996	L 60	3	9. 3. 1996
Regulamento (CE) nº 532/96 da Comissão de 27 de Março de 1996	L 78	14	28. 3. 1996
Regulamento (CE) nº 1285/98 da Comissão de 22 de Junho de 1998	L 178	5	23. 6. 1998

REGULAMENTO (CEE) Nº 2123/89 DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 1989
que estabelece a lista dos mercados representativos para o sector da carne de suíno na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 ([2]), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º,

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 prevê a verificação do preço comunitário de mercado do porco abatido a partir dos preços apurados nos mercados representativos;

Considerando que, para permitir a aplicação dessa disposição, é necessário estabelecer-se a lista dos mercados representativos; que é conveniente tomar em consideração, para a fixação dos preços dos suínos abatidos, tanto as cotações aplicadas directamente nos mercados ou nos matadouros, como as cotações estabelecidas nos centros de cotação e cujo conjunto constitui, para cada Estado-membro, um mercado representativo;

Considerando que na República Federal da Alemanha, na Dinamarca, em França, na Grécia, nos Países Baixos e no Reino Unido, os preços pagos pelos matadouros públicos e privados são verificados por um ou vários centros de cotação para as diferentes regiões; que na Itália, no Luxemburgo e na Irlanda os preços são verificados directamente nos locais de venda mais importantes, enquanto que na Bélgica e em Espanha as cotisações são estabelecidas por uma média entre as cotações aplicadas nos mercados e nos matadouros, por um lado, e nos centros de cotação, por outro lado;

Considerando que a lista prevista no presente regulamento se destina a substituir a lista estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 43/81 do Conselho, de 1 de Janeiro de 1981, que estabelece a lista dos mercados representativos para o sector da carne de suíno na Comunidade ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3553/88 ([4]);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

([1]) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
([2]) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.
([3]) JO nº L 3 de 1. 1. 1981, p. 15.
([4]) JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 4.

Artigo 1º

Os mercados representativos, nos termos do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, são os mercados que figuram em anexo.

Artigo 2º

As referências ao Regulamento (CEE) nº 43/81 devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

ANEXO | 3236/94

Lista dos mercados representativos na Comunidade para o sector da carne de suíno

1. O centro de cotação seguinte:	Bruxelas	532/96
2. O seguinte centro de cotação:	København	3236/94
3. O conjunto dos seguintes centros de cotação:	Kiel, Hamburg, Bremen, Hannover, Oldenburg, Münster, Düsseldorf, Trier, Frankfurt am Main, Stuttgart, Nürnberg, München, Schwerin, Potsdam, Magdeburg, Erfurt, Dresden	
4. O conjunto dos centros de cotação seguintes:	Ebro (Zaragoza), Mercolleida (Lleida), Campillos (Málaga), Segovia, Segura (Murcia), Silleda (Pontevedra)	1285/98
e o conjunto dos mercados seguintes:	Alhama (Murcia), Barcelona, Binefar (Huesca), Burgos, Calamocha (Teruel), Mollerussa (Lleida), Pamplona, Porriño (Pontevedra), Segovia, Sierra de Yeguas (Málaga), Valdepeñas (Ciudad Real)	
5. O conjunto dos seguintes centros de cotação:	Rennes, Nantes, Metz, Lyon e Toulouse	426/96
6. O conjunto dos seguintes centros de cotação:	Alexandroupolis, Serres, Prevesa, Trikala, Chalkida, Korinthos e Xanthi	3236/94
7. O conjunto dos mercados seguintes:	Rooskey, Waterford, Tralee e Mitchelstown	1285/98
8. O conjunto dos seguintes mercados:	Milano, Cremona, Mantova, Modena, Parma, Reggio Emilia e Macerata/Perugia	3236/94
9. O mercado seguinte:	Esch	1285/98
10. O seguinte centro de cotação:	Rijswijk	3236/94
11. O centro de cotação de Bletchley para o conjunto das seguintes regiões:	Scotland, Northern Ireland, Wales and Western England, Northern England e Eastern England	
12. O conjunto dos seguintes mercados:	Famalicão, Coimbra, Leiria, Montijo, Póvoa da Galega, Rio Maior, Évora, Monchique	
13. O seguinte centro de cotação:	Wien	
14. O conjunto dos seguintes mercados:	Turku, Mikkeli, Kuopio, Kannus, Jyväskylä, Seinäjok	
15. O conjunto dos mercados seguintes:	Helsingborg, Vara, Trelleborg, Skövde, Skara, Kalmar, Umea, Kävlinge	1448/95